



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº  
1.320.112 - PR (2014/0104035-6)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : MOISÉS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA**  
**AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A**  
**AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A**  
**ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)**  
**LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n.º 750.489/PR, decidiu não haver repercussão geral na matéria relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas transitadas em julgado, por considerar que o referido tema seria de índole infraconstitucional (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2013, DJe de 02/10/2013.)

2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 17 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente

**MINISTRA LAURITA VAZ**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.320.112 - PR (2014/0104035-6)**

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por MOISÉS DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 768/769, que indeferiu liminarmente o seu recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

O Agravante alega, em síntese, que "[...] *a matéria a ser discutida no presente Recurso Extraordinário, apresenta reflexos de importância e grandeza econômica, política, social e jurídica, atendendo ao disposto no § 3.º do art. 102 da CF/88*" (fl. 776).

Sustenta que "[...] *a verificação da coisa julgada é direta, pois do próprio teor da decisão do processo de conhecimento abstrai-se a ofensa direta ao texto constitucional*" (fl. 777).

Argumenta que "[...] *o v. acórdão ataca entendimento que atinge os próprios preceitos constitucionais e não envolve reapreciação de interpretação de normas infraconstitucionais*" (fl. 783).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento deste agravo regimental para determinar o processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.320.112 - PR (2014/0104035-6)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : MOISÉS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S/A  
**AGRAVADO** : BANCO BANESTADO S/A  
**ADVOGADOS** : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n.º 750.489/PR, decidiu não haver repercussão geral na matéria relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas transitadas em julgado, por considerar que o referido tema seria de índole infraconstitucional (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2013, DJe de 02/10/2013.)

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):**

O recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n.º 750.489/PR, decidiu não haver repercussão geral na matéria relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas transitadas em julgado, por considerar que o referido tema seria de índole infraconstitucional (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2013, DJe de 02/10/2013.)

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROLATADA EM PROCESSO COLETIVO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 750.489-RG. TEMA 673. OFENSA INDIRETA. 1. As execuções individuais de título judicial proferido em ação coletiva transitada em julgado, quando sub judice a controvérsia sobre a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aplicação do prazo prescricional previsto na Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965), não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE n. 750.489-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário Virtual, Tema 673, DJe de 2/10/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO." 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (STF, ARE 737.237 AgR/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, DJe de 30/04/2014.)*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO ARE 750.489-RG/PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (STF, ARE 791.859 AgR/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2014, DJe de 30/04/2014.)*

*"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão em agravo regimental. Embargos de divergência dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Pressupostos processuais. Repercussão geral. Ausência. Questão infraconstitucional. Ação civil pública. Execução individual. Prazo prescricional. Coisa julgada. Ausência de repercussão geral da matéria. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 3. No exame do ARE nº 750.489/PR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, a Corte concluiu pela ausência de repercussão geral da discussão relativa ao prazo prescricional aplicável à pretensão executiva individual movida pelos beneficiários de sentença proferida em ação civil pública, face ao postulado da coisa julgada, uma vez que esse tema teria índole infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido." (STF, ARE 760.529 ED/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, DJe de 17/12/2013.)*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0104035-6      **AgRg no RE no AgRg nos**  
**PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.320.112 /**  
**PR**

Números Origem: 0707236201 201000243273 201102634455 289228420108160000 7072362 707236203

EM MESA

JULGADO: 17/09/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

#### **Relatora AgRg no RE no AgRg**

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MOISÉS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA  
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A  
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A  
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MOISÉS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A  
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.